



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

AUTOR: DEPUTADO OLYNTHO NETO

DATA DE AUTUAÇÃO: 10/02/2021

ASSUNTO: P.L nº. 322/2021

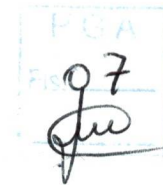
EMENTA: Projeto de Lei Ordinária que dispõe sobre a proibição direcionada para farmácias e drogarias acerca da exigência do CPF do consumidor no ato de qualquer compra, sem prestarem a informação adequada e clara sobre a concessão de descontos, no Estado, e dá outras providências.

PARECER LEGISLATIVO Nº 0083/2021 SPG/PJA/AL

O presente processo, de autoria do Senhor Deputado OLYNTHO NETO, tramitou na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sendo que o relator nomeado, o Senhor Deputado RICARO AYRES encaminhou os autos à esta especializada para se manifestar orientando os dignos relatores da matéria.

Diante da solicitação, manifestamos da seguinte forma:

De início, faz-se necessário delinear que a base de análise acerca da constitucionalidade de qualquer projeto de Lei, deve ser realizado sob a ótica formal orgânica e propriamente dita (subjéitiva e objéitiva), bem como sob o aspecto material do projeto proposto.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Pois, bem, o aspecto constitucional formal se subdivide em formal orgânico e formal propriamente dito.

Relativamente a constitucionalidade formal orgânica, a mesma decorre da competência legislativa para a elaboração do ato.

Frisa-se que, embora a União seja privativamente competente para legislar sobre Direito Civil, os estados e o Distrito Federal têm também competência para legislar sobre relações de consumo em geral.

Assim que apenas quando a norma federal, a fim de garantir a homogeneidade regulatória, afastar expressamente a competência dos estados para dispor sobre consumo, haverá que se falar em inconstitucionalidade formal.

Neste espeque, de maneira análoga a Carta Política estabelece competência concorrente para a União, Estados e ao Distrito Federal para legislarem sobre direito do consumidor, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

Vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 988196 MS, *in verbis*:

Página 2 de 5



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Constitucional, Administrativo e do Consumidor. Concessionária de energia elétrica. Lei estadual que versa sobre relação de consumo. Inexistência de invasão de competência privativa da União. Competência concorrente. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. **O Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade de lei estadual que dispõe sobre obrigações relativas à proteção do consumidor, por se encontrar essa disposição na competência concorrente dos entes federados.** 2. (...). (ARE 988196 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 30-11-2018 PUBLIC 03-12-2018) (STF - AgR ARE: 988196 MS - MATO GROSSO DO SUL 0065441-66.2010.8.12.0001, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 10/09/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-257 03-12-2018)

Vislumbramos, portanto, a competência legislativa estadual no projeto em comento.

Superada essa primeira análise do processo legislativo em tela, cumpre expormos sobre a constitucionalidade formal propriamente dita, a qual decorre da observância do devido processo legislativo.

Assim, a mesma se divide em subjetiva (verifica-se na fase de iniciativa) e objetiva (este só pode ser analisado após a finalização do processo legislativo do presente projeto de Lei).



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Relativamente a análise subjetiva retro citada, urge destacar o art. 27, da Constituição Estadual do Tocantins, vejamos:

Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

De maneira análoga preleciona o art. 110 e 111, inciso I, do Regimento Interno deste Parlamento, vejamos:

Art. 110. A Assembleia exerce sua função legislativa por via de projeto de lei ordinária, de lei complementar, de lei delegada, de decreto legislativo, de resolução e de proposta de emenda à Constituição do Estado.

Art. 111. A iniciativa dos projetos de lei na Assembleia Legislativa, nos termos do art. 27 da Constituição Estadual e deste Regimento, é a seguinte:

I - de Deputados, individual ou coletivamente;

Ou seja, a Constituição Estadual e o R.I da AL/TO atribuem iniciativa para os integrantes deste ilustre Parlamento, para legislarem sobre a matéria em comento, razão pela qual, não vislumbramos óbice na regular tramitação no presente projeto de Lei, diante da ausência de qualquer vício, até o presente momento processual.

É o parecer.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

**Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do
Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de abril de 2021.**

Alcir Raineri Filho
Procurador Geral da
Assembleia Legislativa